



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 099/2020 – Do Executivo** – Dispõe sobre repasse de recursos ao CONDERG- Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista.

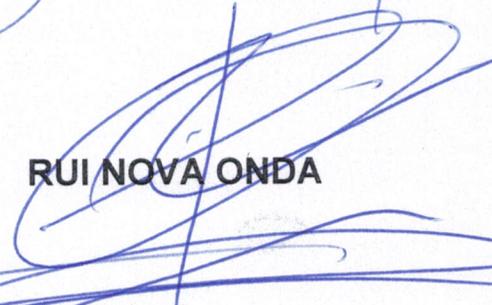
Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL

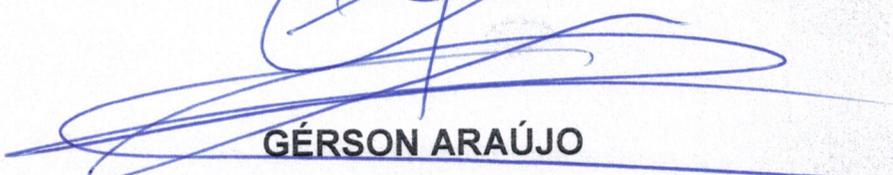
Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de dezembro de 2.020.



**PATRÍCIA MAGALHÃES**



**RUI NOVA ONDA**



**GÉRSO ARAÚJO**



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei nº 099/2020 – Do Executivo** – Dispõe sobre repasse de recursos ao CONDERG- Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de dezembro de 2.020.

**JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA**

**MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA**

**RUI NOVA ONDA**



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

09 de dezembro de 2020

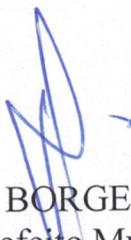
Of.GAB.nº **526/2020**

Senhor Presidente:

Projeto de Lei nº 2581/2020

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que autoriza a repassar no exercício de 2021, recursos financeiros ao CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, na importância de R\$ 3.469.553,40 (Três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador  
ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Seqüência: 677 / 2020 Data/Hora: 10/12/2020 08:40

Descrição:

PROJ. LEI EXECUTIVO  
AUTORIZA A REPASSAR NO EXERCÍCIO DE 2021;  
RECURSOS FINANCEIROS AO CONDERG

**COMISSÕES**

Justiça e Finanças

DATA

14/12/2020

PRESIDENTE

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA**

14/12/2020  
PRESIDENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

## PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre repasse de recursos ao CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista e dá outras providências”

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar no exercício de 2.021, recursos financeiros ao CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, na importância de R\$ 3.469.553,40 (Três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), necessários a manutenção dos serviços de atendimento móvel de urgência – SAMU/192, conforme convênio firmado com o CONDERG em 20/09/2.011, autorizado pela Lei nº 3.007, de 29 de junho de 2.011.

Art. 2º - O repasse dos recursos a que se refere o artigo anterior será efetuado em doze parcelas de janeiro a dezembro de 2.021.

Art. 3º - As despesas autorizadas por esta lei serão cobertas com recursos federais e próprios, sendo:

I – R\$ 1.872.738,00 oriundos de Recursos Federais;

II – R\$ 1.596.815,40 oriundos de Recursos Próprios.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.021.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o repasse de recursos financeiros ao CONDERG - Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista, visando a gestão intermunicipal, pelo CONVENIADO, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/192, prestado a qualquer usuário que dele necessite, nos municípios CONVENIENTES.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte (09.12.2020).

  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer CJR n.º 46/2.020.**

### **Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 99/2.020 que dispõe sobre repasse de recursos ao CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista.

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 99/2020. CONSÓRCIO. LEI FEDERAL N.º 11.107/2.005. REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE.*

### **1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 99/2.020 que dispõe sobre repasse de recursos ao CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

### **2 – Fundamentação**

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que se trata de matéria atinente a execução de consórcio público, conforme redação da Lei Federal n.º 11.107/2.005.

Nesse sentido, prevê o art. 1º da referida norma:

**“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

**União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contrataram consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.**

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.” *(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Conseqüentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, tendo em vista que representa o município no Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, devendo praticar todos os atos que se façam necessários para a sua manutenção, consoante disposto no art. 9º da lei supracitada:

*“Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.*

**Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.”**

Nesse sentido, conforme consta da propositura, necessário se faz a transferência de recursos, sob pena de exclusão do município do consórcio, fato este que obedece às regras insculpada no art. 8º da referida Lei, especialmente porque se deve a aplicação específica de valores, nada tendo de genérico:

*Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

*recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.*

*§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.*

*§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)*

**§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.**

*§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.*

*§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.*

**§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.**

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**3 – Conclusão**

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 99/2020**, tendo em vista a necessidade de repasse de recursos financeiro ao Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2.020.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*